



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Juliana Michelin Alvarenga		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Juliana Michelin Alvarenga, em escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 04556042-0	PARECER: 0162/2006	APROVADO: 18.04.2006

I – RELATÓRIO

Juliana Michelin Alvarenga solicita deste Conselho o reconhecimento da equivalência à 3ª série do ensino médio, no sistema de ensino brasileiro, os estudos feitos por ela no período de 17.08.1998 a 28.05.1999, na Cass High School, em Cartersville, na Geórgia, nos Estados Unidos.

Anexa ao processo o histórico escolar, devidamente traduzido para o vernáculo por tradutor público compromissado e intérprete comercial, o atestado de que “concluiu satisfatoriamente um curso de estudo para graduação desta escola e tem portanto direito a este Certificado de Freqüência”, visado pelo Consulado Geral do Brasil em Miami, e a documentação do Colégio Santa Cecília, de Fortaleza, onde cursou, inclusive, até o 1º bimestre da 3ª série do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A documentação apresentada indica, pela duração do período letivo, pelas séries cursadas, pelas disciplinas realizadas e pelo rendimento escolar obtido (Resolução nº 399/2005, Art. 2º, inciso I “a”, “b”, “c” e “d”) que a aluna concluiu a 12ª série na escola estrangeira e o Certificado atesta que concluiu satisfatoriamente um “Curso de Estudo para Graduação”, mas, acrescenta: “tem portanto direito a este Certificado de Freqüência”.

A Resolução acima citada, em seu Artigo 4º, Parágrafo único, diz que não serão considerados como documentos conclusivos de cursos de ensino fundamental ou médio diplomas honoríficos de assiduidade, de excelência, de honra ao mérito e outros de igual teor.

Em todo o caso, para não permanecer ou surgir qualquer dúvida, a aluna pode beneficiar-se do Art. 3º da mencionada Resolução: “a instituição de ensino que acolher o aluno com a documentação citada no artigo anterior deverá, para prosseguimento de estudos, reclassificá-lo para outra série ou etapa adequada do ensino fundamental ou médio ou, se for o caso, certificar a conclusão dos estudos”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0162/2006

III – VOTO DO RELATOR

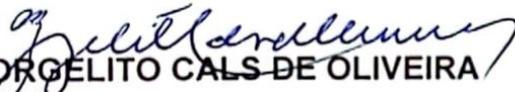
Creemos que o Colégio Santa Cecília deve recebê-la, matriculando-a na 3ª série do ensino médio e, se foi o caso de já tê-lo concluído, expedir-lhe o certificado de conclusão do ensino médio.

Do ocorrido, lavre-se ata especial e conste o fato no histórico escolar.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2006.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC